

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** CE001875/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 18/12/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR071170/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46205.021418/2013-88  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/11/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS, BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE , CNPJ n. 02.499.529/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE TAVARES FILHO e por seu Tesoureiro, Sr(a). FRANCISCO NIVANDO FERREIRA LIMA;

E

MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A. , CNPJ n. 11.669.055/0001-05, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). GLAUBER CESAR DE SOUZA ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANÇAS CARGAS BENS OU LOGISTICA DO PLANO DA CNTTT**, com abrangência territorial em **CE**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO MÍNIMO**

Fica assegurado a partir de 1º de junho de 2013 o piso mínimo de R\$ 759,00 (Setecentos e cinquenta e nove reais).

### **CLÁUSULA QUARTA - SALARIOS PROFISSIONAIS**

A partir de 1º de junho de 2013, serão garantidos os seguintes salários profissionais, os quais foram acrescidos dos respectivos índices conforme abaixo:

- a) OPERADOR DE EMPILHADEIRA .....R\$828,00
- b) CONFERENTE ..... R\$828,00
- c) AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS ..... R\$759,00
- d) ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ..... R\$759,00
- e) ASSISTENTE OPERACIONAL ..... R\$759,00
- f) AUXILIAR ALMOXARIFADO ..... R\$759,00
- g) AUXILIAR MANUTENÇÃO .....R\$828,00

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os integrantes da categoria profissional que recebem superior ao piso estabelecido na cláusula anterior ou que exerçam função não relacionada na mencionada cláusula, observados os pisos ali estabelecidos, terão os seus salários reajustados sobre o estabelecido na Convenção Pretérita, tendo por base o salário de junho de 2012, em 9% (nove por cento).

**Parágrafo Primeiro** - As diferenças salariais referentes aos meses de junho a setembro de 2013, ocasionada em virtude da aplicação dos reajustes estabelecidos nesta Convenção, de forma retroativa a junho, serão pagas juntamente com o pagamento de outubro/2013.

**Parágrafo Segundo** - Os aumentos espontâneos superiores ao do percentual constante do caput desta cláusula concedido pelas empresas aos seus empregados não poderão ser reduzidos para equiparação.

#### **Pagamento de Salário Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Fica convencionado que os salários e todas as parcelas de remuneração devida aos integrantes da categoria serão pagos mediante comprovante de pagamento, ficando a MRO

obrigada a fornecer os comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminando os itens integrantes da remuneração, assim como os descontos, inclusive salário base e recolhimento do FGTS do mês anterior.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALARIOS**

Toda e qualquer verba salarial do empregado, deverão ser computadas na folha de pagamento e integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Fica permitida a MRO, quando oferecida contraprestação, o desconto em folha de pagamento decorrente de empréstimos, nos moldes da Lei 10.820/2003, da participação dos empregados nos custos com alimentação, assistência médica e odontológica e demais convênios, quando expressamente autorizados pelo empregado.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA NONA - DESCONTO INDEVIDOS**

Quando A MRO, por erro ou engano, proceder a desconto indevido no contracheque do trabalhador, deverá repor a diferença em 5 (cinco) dias úteis, contadas a partir da constatação da irregularidade, por intermédio de um depósito em conta e no mês seguinte deverá regularizar em folha de pagamento para que fique devidamente registrado.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA**

A MRO remunerará as horas extras de seus trabalhadores com um acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora normal, conforme a lei vigente, salvo acordo de

compensação. As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito de DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Em se tratando de hora extraordinária praticada em dias santificados, feriados civis ou religiosos e domingo ou outro dia de folga, o acréscimo será de **100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.**

#### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

Empregado que prestar serviço no período entre 22:00 h de um dia e às 5:00 h do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno sobre aquela hora de **20% (vinte por cento).**

#### **Prêmios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O empregado que tiver mais de dois anos de CTPS assinada na mesma empresa ou que venha a completar esse tempo de serviço terá direito um prêmio mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) de seu salário base, a partir do mês em que venha a completar tal período.

#### **Participação nos Lucros e/ou Resultados**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

Com objetivo de conceder aos trabalhadores lucros e/ou resultados da empresa, como instrumento de integração e incentivo à produtividade, a MRO firmará um Acordo Coletivo no Sindicato dos Empregados, conforme prevê a Lei 10.101/2000, sendo certo que o pagamento apenas será efetuado, caso atinja o negociado.

**Parágrafo Único** - A PLR poderá ser acordada, estabelecendo forma e critérios distintos para trabalhadores administrativos e os operacionais.

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

A MRO fornecerá, mensalmente, o benefício de ticket refeição, garantido o valor unitário mínimo de **R\$ 10,00 (dez reais)**, por dia efetivamente trabalhado, de forma que não será devido esse benefício na ausência de labor decorrente de faltas justificadas e ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, e férias.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam autorizados os descontos na folha de pagamento do trabalhador o percentual de **10%**, para as empresas que comprovarem sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, devendo ser garantido para recebimento do benefício o **valor mínimo líquido de R\$ 9,00 (nove reais)**.

**Parágrafo Segundo** - Estão desobrigadas do fornecimento desse benefício, as empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação no local de trabalho ou local da prestação de serviços, ou ainda, no caso do cumprimento da obrigação ser efetuada diretamente pelo tomador de serviços.

**Parágrafo Terceiro** - O benefício de vale refeição somente será devido quando a jornada de trabalho diária for superior a 6 (seis) horas, ressalvadas as condições mais favoráveis e eventualmente praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Quarto** – Terá direito também à refeição ou ao vale refeição correspondente, o empregado que estiver a serviço da empresa em jornada que ultrapassar às 19h00 (dezenove horas) em pelo menos, **meia hora**.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO

A MRO fornecerá a seus empregados mensalmente e sem ônus para os trabalhadores, desde que o empregado beneficiado não tenha mais que uma falta injustificada no mês,

Independentemente da jornada de trabalho, um cartão alimentação magnético em valor nominal de **R\$ 80,00 (oitenta reais)**.

**Parágrafo Primeiro** - Fica garantida a concessão deste benefício para os empregados que possuam até 01 (uma) falta injustificada, excluídas as admitidas pelo art. 473 da CLT.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho /doença profissional será garantida a percepção do benefício em período limitado a

180 (cento e oitenta) dias. A concessão de férias, licença maternidade, ausências legais não prejudicarão a continuidade da percepção do benefício.

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE**

Ficam as empresas autorizadas a repassarem a seus empregados o vale transporte em pecúnia, com o destaque da parcela na folha ou documento correspondente.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas reduzirão, sem que haja prejuízo à norma legal pertinente, a participação de seus empregados, nos custos do vale transporte de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) dos salários nominais, limitando-se o valor dos descontos ao custo normal dos vales.

**Parágrafo Segundo** - O desconto é proporcional nos casos de admissão, desligamento e férias. O empregado somente poderá utilizar o VT no trajeto residência-trabalho e vice-versa, portanto, havendo ausências (mesmo justificadas) o empregado deverá devolver à empresa o VT não utilizado. Caso não devolva, a empresa poderá descontar pelo valor real do custo do VT e não apenas pelo custo de 4% sobre o seu salário.

### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SAUDE**

O convênio com MRO de assistência médica local, a qual terá direito os empregados seus dependentes, sendo que os valores pagos não serão considerados como salário in natura, e os empregados terão direito as seguintes coberturas:

- a) Cobertura de 100% (cem por cento) nas internações, pronto-atendimentos, atendimentos cirúrgicos;
- b) Desconto mensal a título de assistência médica do empregado titular no valor de R\$ 10,00 (dez Reais) e de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada um de seus dependentes;
- c) Coparticipação do empregado será de R\$ 10,00 (Dez Reais) por procedimentos médicos realizados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO ACIDENTADO**

Ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, fica garantida entre o 16º

(décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário bruto, respeitando-se sempre, para efeito da complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

**Parágrafo Primeiro** - Não sendo conhecido o valor básico do benefício, a complementação deverá ser paga em valores estimados, se ocorrerem diferenças a maior ou a menor, estas deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA**

A MRO assegura um seguro de vida em grupo para todos os empregados celetistas, sem ônus para estes, no valor correspondente a **R\$ 15.000,00** (Quinze mil Reais) para os casos, de morte ou invalidez por acidente do trabalho, após a entrega dos documentos exigidos pela seguradora. O plano será subsidiado pela MRO e a adesão do trabalhador será automática, no ato de sua contratação, independentemente de formalização de qualquer documento específico para este fim.

**Parágrafo Único** - A MRO fornecerá cópia da apólice do Seguro ao Sindicato acordante, para consulta e fornecimento de cópia aos empregados.

### **Empréstimos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**

Nos termos da Lei nº 10.820/2003, as empresas disponibilizarão aos seus empregados, através de convênios com instituições financeiras, o empréstimo consignado em folha, cumprindo as normas ali estabelecidas e efetuando o devido desconto na folha salarial do empregado contratante de tal empréstimo.

**Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

**Normas para Admissão/Contratação**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO**

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos, bem como suas remunerações e, sendo composta de salário fixo mais comissão, o percentual a ser apurado e sua base.

**Parágrafo único:** Os valores e percentuais variáveis deverão ser discriminados no holerite ou documento equivalente, com fornecimento de cópia ao trabalhador.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Quando da admissão do empregado e, sendo escrito o contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a entregar ao empregado admitido cópia do citado contrato de trabalho, sob pena de incorrer em pagamento de multa por descumprimento da presente Convenção.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E READMISSÃO**

O Contrato de Experiência será de, no máximo, 90 (noventa) dias, de acordo com a legislação vigente. O Contrato de Experiência não será permitido na readmissão de funcionários dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data de encerramento do contrato de trabalho, desde que na mesma função exercida anteriormente ou no aproveitamento de funcionários contratados através de mão-de-obra temporária na mesma função.

### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA**

No ato da demissão, sem justa causa, de seus empregados, a MRO fornecerá carta de referência, com objetivo de contribuir para que consigam novos empregos.

**Parágrafo único.** Os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho com vigência de mais de um ano serão levados a homologação no prazo máximo de 10 (dez) dias da demissão, no SINDICAM, salvo impossibilidade deste, caso em que a homologação será feita perante os órgãos credenciados, nos termos da lei.



## **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado de sua dispensa, por escrito, e se no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, ficará desobrigado de cumprir o período restante do aviso prévio, sem qualquer ressarcimento a empresa, desde que comunique o seu desligamento a empresa empregadora, com antecedência mínima de 02 (dois) dias e comprove, por documento, seu novo contrato de trabalho, situação em que a empresa só pagará os dias efetivamente trabalhados.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Nos casos de Rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o Aviso Prévio obedecerá aos seguintes critérios:

I - Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

II - A redução de 02 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante a opção única do empregado por um dos períodos ou por 7 (sete) dias corridos durante o período;

III - O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, ficando garantidos aqueles mais favoráveis ao empregado;

IV - Especificamente no período do aviso prévio, em face da redução da jornada de trabalho, prevista no inciso II retro, para as empresas que compensam o sábado, haverá uma redução adicional de 24 (vinte e quatro) minutos diários, correspondentes ao sábado compensado, totalizando uma redução de 2 (duas) horas e 24 (vinte e quatro) minutos, na jornada a ser laborada de segunda a sexta-feira.

## **Outros grupos específicos**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS**

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal ou

reparatória de danos materiais e/ou morais.

**Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Normas Disciplinares**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE**

As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão, inclusive por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

**Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO**

Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses para os empregados que sofrerem acidente de trabalho devidamente comunicado e acolhido pela Previdência Social, contados a partir de seu retorno ao trabalho.

**Estabilidade Aposentadoria**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO**

Fica vedada a dispensa do empregado sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja ela proporcional ou não, desde que possua no mínimo 06 (seis) anos de empresa.

**Jornada de Trabalho    Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

**Duração e Horário**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas, salvo determinação contrária por comando de lei ou previsão específica desta Convenção.

**Parágrafo Primeiro** - Serão aplicadas aos empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle de jornada e sem supervisão contínua, já contratados ou que vierem a ser contratados, as disposições do artigo 62, I, da CLT, com exceção dos motoristas que se submetem ao disposto na Lei nº 12.619/2012.

**Parágrafo Segundo** - A utilização, pelos empregados, de aparelhos de comunicação ou localização, tais como celular, bips, GPS etc., não representa controle de jornada para efeito de descaracterização do disposto no artigo 62, I, da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - As empresas poderão adotar para seus empregados o regime de Turnos de Revezamento, nos termos do inciso XIV do artigo 7º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Quarto** - Para o controle da jornada de trabalho, as empresas representadas pelo sindicato patronal poderão se utilizar de sistema alternativo ao estabelecido pela Portaria nº 1.510/2009, desde que atenda o que determina a Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIO DE TRABALHO**

Não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos diários.

**Parágrafo Único** - As empresas poderão fazer redução no intervalo para repouso ou alimentação desde que sejam atendidos os requisitos da Portaria MTE nº 1.095/2010.

### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS**

Fica convencionado que as empresas que não trabalham aos sábados poderão adotar o critério de compensação, não devendo a jornada diária ultrapassar a 8h 48min, de segunda a sexta-feira. Nestes casos, os sábados eventualmente trabalhados serão pagos da seguinte forma: o total de horas, até o limite das já compensadas durante a semana deverão ser remuneradas com adicional de 100% (cem por cento); as demais, excedentes às

compensadas deverão ser remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

É admitida a compensação de horas, sendo que estas compensações serão objeto de acordo individual entre a empresa interessada e seus trabalhadores.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS**

Fica estabelecido que em caso de necessidade de se implantar o Banco de Horas que deverá ser elaborado mediante Acordo Coletivo com o Sindicato dos Empregados, adaptando-o às necessidades da MRO.

#### **Faltas**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante que necessitar prestar exames supletivos, vestibulares, cursos técnicos e/ou profissionalizantes, para ingresso nos devidos cursos, terá suas faltas abonadas nos dias em que forem prestar tais exames, desde que comunique a empresa, por escrito, juntando o comprovante da inscrição, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS**

Serão abonadas pelas empresas, até 7 (sete) faltas, por ano, dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, independentemente da idade, mediante a comprovação que deverá ser entregue à empresa empregadora.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO E ONDONTOLÓGICO**

Para abonar as faltas por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados

médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço do Sindicato da Categoria Profissional ou outras entidades médicas, desde que estes mantenham convênio com a Previdência Social.

**Parágrafo único:** Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos à admissão ou à demissão decorrentes da NR 07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS**

No dia em que o empregado for receber o pagamento do seu PIS (Programa de Integração Social), a empresa abonará a sua falta por um expediente, para possibilitar o seu descolamento até a rede bancária que efetivará o pagamento.

#### **Turnos Ininterruptos de Revezamento**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO**

Fica admitida a implantação de escala com 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sendo certo que outras escalas poderão ser utilizadas, desde que respeitado o disposto no artigo 59 da CLT, legislação vigente.

**Parágrafo Primeiro** - Quando adotado o trabalho em escala de revezamento o limite mensal de horas normais será de 192 (cento e noventa e duas) horas, sendo que as excedentes a este limite serão remuneradas como horas extraordinárias, de acordo com a cláusula 9ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Será assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados em escala de revezamento.

**Parágrafo Terceiro** - Os empregados abrangidos por implantação de escala de revezamento, terão obrigatoriamente uma folga, que coincida com o domingo, a cada 5 (cinco) semanas trabalhadas.

**Parágrafo Quarto** - As férias dos trabalhadores que estejam subordinados ao regime de escala de revezamento deverão iniciar-se no primeiro dia útil, após a primeira folga da semana.

#### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO DE FÉRIAS**

O aviso da concessão das férias será praticado, por escrito ao empregado, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, cabendo ao empregado assinar a respectiva comunicação.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FÉRIAS**

**I** - Nos termos do artigo 135 da CLT as empresas comunicarão aos empregados, com antecedência mínima 30 (trinta) dias, a data do início do período de gozo individual de férias;

**II** - O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do 1º (primeiro) dia útil da semana;

**III** - É facultado ao empregado, optar pela conversão de 1/3, do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que o faça no prazo de 48 horas após o recebimento do respectivo aviso de férias.

**IV** - É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

**V** - As empresas que cancelarem as férias já comunicadas, conforme o item "I" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

**VI** - As férias dos empregados estudantes deverão coincidir, preferencialmente, com as férias escolares;

**VII** - Conforme estabelecido no § 4º, da cláusula 35ª, do presente Acordo Coletivo, as férias dos trabalhadores que estejam subordinados ao regime de escala de revezamento deverão iniciar-se no primeiro dia útil, após a primeira folga da semana.

**Parágrafo Único** - As empresas poderão, desde que com a anuência do empregado, conceder as férias em dois períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias, não se aplicando nesse caso o disposto no item III retro mencionado.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INICIO DAS FÉRIAS**

Fica convencionado que o início do período de férias deverá ocorrer no primeiro dia útil após o sábado ou domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado, desde que o primeiro dia oficial de férias caia em um dos mencionados dias.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

##### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FARDAMENTO**

As empresas que, de conformidade com suas normas, exigirem fardamento para os seus empregados, serão obrigadas a custearem integralmente tais fardamentos sem ônus para os mesmos.

#### **Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO**

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador, sem prejuízo do salário.

#### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO - DOENTE- PARTURIENTE**

A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

## **Relações Sindicais**

### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nas empresas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso dos empregados, para o desempenho de suas funções de sindicalistas.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS**

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado que todos os membros da Diretoria Executiva do Sindicato da Categoria Profissional ficarão liberados a disposição da Entidade Sindical Profissional, até o término de seus mandatos, sem prejuízo de suas remunerações e demais direitos e vantagens, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa empregadora, limitando-se a 1(um) empregado por empresa.

**Parágrafo único:** Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores, eleito em Assembleia da Categoria Profissional para participar de encontro de trabalhadores de cunho municipal, estadual, interestadual ou internacional, terá abonadas suas faltas até o limite de 30(trinta) dias no ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos salários, inclusive repouso, férias, 13º salário e demais direitos, limitando-se a 1(um) empregado por empresa.

## **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL**

Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário base, inclusive o 13º salário, valor este a ser repassado para o SINDICAM/CE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

**Parágrafo Primeiro** - O SINDICAM/CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as



respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetivado no mesmo mês.

**Parágrafo Segundo** - O empregado que pretender cancelar a autorização do desconto deverá apresentar solicitação escrita perante o SINDICAM/CE, que remeterá cópia para a empresa empregadora até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que não seja efetuado o desconto.

**Parágrafo Terceiro** - O não cumprimento do prazo de repasse pelas empresas sujeitar-lhe-á a uma multa de 10% (dez) sobre o valor não repassado.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL ART-513 DA CLT**

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores realizada em 05 de maio de 2013, para fazer face às despesas das campanhas salariais, ordinárias e extraordinárias, e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão de todos os seus empregados, por conta e risco do sindicato profissional, na folha de pagamento do mês de junho, o equivalente a 4% (quatro por cento) do salário base já reajustado por esta convenção coletiva, sendo duas parcelas dois por cento, estabelecido o primeiro desconto no fechamento da convenção coletiva de trabalho e a segunda parcela 60 (sessenta dias após) repassando aos cofres do SINDICAM/CE, conforme Art. 513, da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - Terá direito ao ressarcimento do valor descontado a título da contribuição prevista nesta cláusula, o empregado que, pessoalmente, protocolizar pedido neste sentido, junto à Tesouraria da entidade profissional, no prazo cinco dias corridos, contados a partir da data do repasse das contribuições pelas empresas.

**Parágrafo Segundo** - As empresas deverão remeter, ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem os descontos, com seus respectivos valores.

**Parágrafo Terceiro** - O repasse da referida contribuição será realizada pela empresa empregadora em até o 5º (quinto) dia útil, a partir do desconto efetuado do trabalhador, sob pena de multa de 10% (dez) sobre o valor não repassado.

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES**

Na empresa com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias e na forma do Artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS**

Durante o processo de renovação dos cargos dos Órgãos de Direção do Sindicato Profissional, as empresas permitirão as instalações de urnas coletoras de votos, em local previamente acordado, para livre exercício do voto pelos associados da entidade.

#### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTO**

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pela empresa empregadora quando solicitada pelo empregado, nos prazos estabelecidos em lei.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão a fixação em um quadro de aviso das atividades, resoluções, encaminhamento, avisos e outros comunicados da categoria profissional, desde que assinado pelo presidente do sindicato e em papel timbrado da referida entidade.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS**

As empresas ficam obrigadas a remeterem ao sindicato obreiro, quando da admissão ou demissão de empregados, cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

**Parágrafo único:** Anualmente, até o final do mês de abril de cada ano, as empresas fornecerão ao SINDICAM/CE a relação de todos os empregados pertencentes à Categoria Profissional, associados ou não ao Sindicato da categoria Profissional, contendo suas respectivas funções.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Na eventualidade do poder público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, deverá haver compensação de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo o que for mais vantajoso ao trabalhador.

As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho.

E por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÃO GERAL**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANÇAS CARGAS BENS OU LOGISTICA DO PLANO DA CNTTT**, e todos empregados da empresa **MRO Serviços Logísticos S/A, CNPJ nº 11.669.055/0001-05** com abrangência territorial em **CE**.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MULTA POR VIOLAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Na hipótese de violação de qualquer das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas e empregados que deram causa à violação sujeitos à penalidade de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja receita será rateada em partes iguais pelos sindicatos convenientes.

**JOSE TAVARES FILHO**

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANÇAS,  
BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE**

**FRANCISCO NIVANDO FERREIRA LIMA**

Tesoureiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MUDANCAS,  
BENS E CARGAS DO ESTADO DO CEARA - SINDICAM/CE

GLAUBER CESAR DE SOUZA  
Diretor  
MRO SERVICOS LOGISTICOS S.A.